Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6759/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120208/2012
PROTOCOLO	:	1362141
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO N. 782/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	METAL LINEA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 318.463,75 (TREZENTOS E DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc...

Referem-se estes autos a Nota de Empenho n. 782/2012, oriundo do procedimento que culminou com a inexigibilidade de licitação, formalizada entre o Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio Ltda, tendo como objeto a aquisição de material permanente.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas de todos os documentos relativos a primeira e segunda fase de todo o procedimento, compreendendo o processo licitatório, a formalização da Nota de Empenho, bem como a execução correspondente.

Sobre ditos documentos se manifestou a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 4989/2013 – peça 18 -, cujo relatório expressou: "Examinados os documentos que instruem a **inexigibilidade de licitação a formalização e a execução do Empenho nº do 782/2012**, referente ao Processo TJ/MS nº 158.0872/12, constatamos que atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei



Federal nº 4.320/64, bem como na INTC/MS 035/11.” (sic).

Finalizou a 5ª ICE:

> “Em face ao exposto, entendemos que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme descrito no item III.”

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 7232/2013, no qual ao final opina:

> “Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 782/2012, com fulcro nos termos dos artigos 311, I, e artigo 312, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos dos artigos 311 inciso II, e artigo 312 inciso I do Regimento Interno.”

Diante de todo o processado, que espelha a legalidade e a regularidade de todo o procedimento e acolhendo o Parecer do MPC,

DECIDO:

I – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA NOTA DE EMPENHO E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA,** amparado no inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



II – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa